

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE Nº 2021/57

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para reformulação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e elaboração de Programas de Remuneração Variável da CONTRATANTE, conforme condições e exigências estabelecidas neste documento.

TRIUNFO LEGIS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.240.053/0001-08, com sede na Rua Luiz Gama, nº 202 - Cj.01 – CEP 07010.050 - Centro - Guarulhos/SP, endereço eletrônico: deptolicita@gmail.com, vem, perante V.S^a, apresentar e **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública deste pregão eletrônico realizar-se-á na data de **29 de novembro de 2021**. Neste contexto, considerando o prazo editalício de 5 (cinco) dias úteis anteriores à sessão, fixado para que eventuais interessados venham a impugnar os termos do instrumento convocatório, verifica-se a plena tempestividade da insurgência ora ofertada.

Desta forma, sendo a presente impugnação apresentada em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda à revisão da disposição editalícia vergastada, consoante razões a seguir declinadas.

– DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Peticionária, interessada em participar do certame licitatório em referência, ao verificar os termos do Edital, se deparou com a seguinte exigência:

8.2.3.1. No mínimo 01(um) atestado comprovando que executa/executou, serviço compatível em características, quantidades e prazos ao indicado no ANEXO I deste Edital. A comprovação de que trata este item será feita por meio de atestado de prestação de serviço conforme modelo no ANEXO VIII.

8.2.3.1.1. No mínimo 01(um) atestado comprovando que executa/executou o serviço em ***empresas estatais ou órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Autárquica com abrangência nacional, na elaboração de Plano de Carreira, Cargos e Salários e com quadro funcional igual ou superior a cinquenta por cento (50%) do total de três mil e quarenta e um (3041) cargos efetivos e funções gratificadas e com o faturamento anual maior que R\$ 300 milhões.***

8.2.3.1.2. A INTERESSADA deverá apresentar comprovação de execução de serviços realizados a partir da alteração da legislação trabalhista, Decreto-Lei nº5.452 de 1943, alterado pela Lei nº13.467 de 2017.

8.2.3.1.3. ***O Atestado de Capacidade Técnica deve ser fornecido por pessoa jurídica de direito público*** impresso em papel timbrado do emitente contendo razão social, CNPJ, endereço completo da empresa emissora, data de emissão, nome, cargo, telefone e assinatura do responsável pela emissão do atestado, sem rasuras ou entrelinhas, atestando que a INTERESSADA prestou os serviços.

8.2.3.1.4. O licitante deve disponibilizar, se solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados,

apresentando, dentre outros documentos, cópia simples do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Considerando que o objeto da licitação envolve a contratação de empresa **especializada na prestação de serviços técnicos para reformulação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e elaboração de Programas de Remuneração Variável da CONTRATANTE**, temos que a forma como se fez constar a comprovação de aptidão técnica vinculando a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por “**empresas estatais ou órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Autárquica com abrangência nacional**”, e com “**quadro funcional igual ou superior a cinquenta por cento (50%) do total de três mil e quarenta e um (3041) cargos efetivos e funções gratificadas**”, bem como “**com o faturamento anual maior que R\$ 300 milhões**”, vai contra os princípios da isonomia e da legalidade.

Primeiramente insta pontuar que a Constituição Federal dispõe que a exigência de qualificação técnica não deve ser adotada indiscriminadamente. Portanto, seria exigível em contratos específicos e que requerem maior segurança jurídica.

O escopo da norma constitucional foi desburocratizar e reduzir comprovações para processos de menor complexidade e, portanto, ampliar potencialmente o número de possíveis empresas participantes.

Esta é a lição do artigo 37, inciso XII CF, ex verbis:

Art. 37 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública [...] **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

A qualificação técnica, conforme a lei 8.666/93 ([clique aqui](#)), será feita mediante atestados de capacidade técnica, segundo dispõe o seu §1º, art. 30:

"Art. 30, § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público OU privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:" (grifo nosso)

Com efeito, alinhado ao paradigma constitucional de se aumentar quantitativamente a participação de licitantes, a lei 8.666/93 estabelece que a comprovação de qualificação técnica será feita pelo licitante e mediante atestados que demonstrem o seu repositório técnico adquirido no curso de sua atividade empresarial que, notoriamente, compreende **contratos com pessoas jurídicas de direito privado ou, então, de direito público.**

Não caberia à Administração a limitação a partir do tipo de entidade e seu regime jurídico, pois segundo o artigo 27 da lei 8.666/93: "**para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados**", ou seja, **trata-se de ato administrativo vinculado e que conforme previsão legal deverá observar o disposto nos artigos seguintes**, os quais estabelecem que o ônus da comprovação é do interessado licitante, outrossim, a este facultado, alternativamente, apresentar atestados de pessoas jurídicas de direito privado ou público.

Portanto, depreende-se da leitura do dispositivo reproduzido que, a lei 8.666/93 **confere ao licitante a possibilidade de comprovar sua aptidão mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas tanto de direito público quanto de direito privado.**

A entidade promotora da licitação, ao limitar os atestados àqueles oriundos apenas de entidades de direito público, adota interpretação que além de incorreta segue pela via da restrição ilegítima de amplitude de participação, logo, viola abertamente o inciso I, §1º, art. 3º, o qual veda aos agentes públicos **"admitir, prever, incluir [...], nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"**.

A escolha de qual entidade, pública ou privada, que o licitante deverá apresentar seus atestados, não é prerrogativa da Administração Pública, e fere de morte a norma prevista no §1º, art. 30 e, ainda, ganha reforços de ilegalidade ao violar a vedação do inciso I, §1º, art. 3º, uma vez que 93 e é direito do licitante comprovar sua aptidão com atestados emitidos por entes de qualquer regime de direito.

Neste sentido:

"Com efeito, a norma contida no item 14.3, alínea b, do Edital, **que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado é incompatível com o artigo 30, parágrafo 1º, da lei 8.666/93**, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado." (TRF da 1ª região, Apelação em Mandado de Segurança 1999.01.00.014752-7/DF, 3º T. Suplementar, rel. Juiz Wilson Alves de Souza, j. em 29/5/03, DJ de 18/6/03) (grifo nosso)

Em relação ao quantitativo, a obrigatoriedade de comprovar a expertise por meio de Atestado que já realizou serviços a empresa com **quadro funcional igual ou superior a cinquenta por cento (50%) do total de três mil e quarenta e um (3041) cargos efetivos e funções gratificadas**, somada à exigência de ser uma empresa pública, é mais um ponto que se deflagra a aventada irregularidade.

Somado a tudo isso, a exigência de um faturamento anual maior de R\$ 300 milhões se mostra desproporcional, na medida em que reunir todos esses requisitos numa prestação de serviço já executada, reduz drasticamente o universo de competidores, ferindo assim o princípio da isonomia e o da competitividade.

O Art. 30, Inciso II da Lei 8666/93, assim dispõe:

.....

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da

licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

Denota-se que o mencionado Inciso é bem enfático quando diz: "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" .

O Termo "**Pertinente e Compatível**" é bem claro e abrange o conceito de "**Similaridade**" ou seja, não há necessidade de ser Idêntico, ter tipologia singular ou ser exatamente igual ao objeto licitado.

É na extrapolação dessas exigências, que ocorre a Restrição ao caráter competitivo da licitação.

O Tribunal de Contas da União, assim decidiu:

[Acórdão 1567/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) - **Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.** (grifo nosso)

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário. (grifo nosso)

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

*114. O que importa é perceber que a **habilidade das contratadas na gestão***

*da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. **É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.**” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.*

*“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar **a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico** (...);*

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário lógico, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

***“Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.** (grifo nosso)*

– DOS PEDIDOS

Assim, diante dos fundamentos acima explicitados, requer a Petionária o

acolhimento desta Impugnação, para adequar-se o edital aos termos da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

1 - Seja reformada a exigências supracitadas para que se aceite atestados de capacidade técnica de pessoa jurídica tanto de direito público como direito privado;

2 - Seja revista a exigência da necessidade de faturamento anual da subscritora do Atestado de Capacidade Técnica;

3 – Seja revista a exigência de quadro funcional igual ou superior a cinquenta por cento (50%) do total de três mil e quarenta e um (3041) cargos efetivos e funções gratificadas;

Acolhendo-se as razões ora expendidas, **requer seja republicado o Edital** reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame;

Termos em que,

Pede Deferimento.

Guarulhos, 22 de novembro de 2021.

**TRIUNFO LEGIS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**